



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517261-79.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MATHEUS BUSO ALVES DE SOUZA e MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1517261-79.2022.8.26.0050

Apelantes: Matheus Ferreira dos Santos e Matheus Buso Alves de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.220

ROUBO QUALIFICADO – Materialidade e autoria devidamente demonstradas. Condenação mantida. PENAS E REGIME PRISIONAL – Corretamente fixados. Reparação do prejuízo financeiro à vítima devida. Recursos desprovidos.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 358/373 e 376, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito da 23ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo, Dra. Valéria Longobardi, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS** ao cumprimento da pena de 08 anos, 06 meses e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 21 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal; e **MATHEUS BUSO ALVES DE SOUZA** ao cumprimento da pena de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal.

Inconformados, os réus recorrem.

Matheus Buso pede a absolvição alegando insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o

crime de favorecimento real, o afastamento do ressarcimento do dano, o afastamento da qualificadora da privação da liberdade e a redução da pena pela evidente participação de menor importância (fls. 398/406).

Matheus Ferreira, por sua vez, pleiteia o afastamento da qualificadora da privação da liberdade, a compensação da confissão espontânea com a reincidência, a fixação do regime semiaberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão da justiça gratuita com isenção das custas processuais e dias-multa (fls. 421/428).

Contrariados os recursos (fls. 433/441), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos (fls. 456/468).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 5 de maio de 2022, por volta das 13h50, na travessa Céu Vazio, 58, Tremembé, em São Paulo, MATHEUS FERREIRA, Wesley E. G. F. (que tinha então 17 anos de idade) e pelo menos dois homens não identificado, agindo em concurso, subtraíram para si, mediante grave ameaça a Lourdes dos Anjos Almeida, que mantiveram em seu poder, restringindo-lhe a liberdade, um forno de micro-ondas, uma filmadora, uma máquina fotográfica, dois notebooks, um videogame, duas chaves de ignição, um telefone celular, um barbeador, três malas, dois bonecos de pelúcia, uma corrente de ouro, roupas, calçados, bijuterias, dois cartões bancários, R\$12.000,00 e U\$347,00 – bens pertencentes a Lourdes e a seu marido, Ricardo José

de Almeida. E MATHEUS BUSO concorreu para a subtração de parte do dinheiro, franqueando aos agentes a conta bancária de sua mãe para depósito.

Um dos roubadores abordou Lourdes quando ela entrava com seu carro na garagem de casa. Disse que se tratava de um roubo e a obrigou a entrar na residência. Em seguida, entraram os demais roubadores.

MATHEUS FERREIRA ficou em poder da vítima, entre a cozinha e a sala. Seus comparsas foram ao pavimento superior, onde se puseram a recolher os bens supracitados.

Em meio à subtração, eles obrigaram a vítima acessar sua conta bancária pelo aplicativo do Santander e transferiram valores para a conta de Erika Ribeiro Buso, mãe de MATHEUS BUSO, os quais somaram R\$11 mil.

Em seguida, os quatro agentes deixaram a casa com bens subtraídos. Antes, porém, tentaram inutilmente partir com o carro da vítima. Na rua, eles entraram num carro, que partiu em alta velocidade.

A vítima deu imediatamente parte à polícia, que periciou a casa e, nela, encontrou as impressões digitais de MATHEUS FERREIRA e do adolescente.

Foram então exibidas à vítima fotografias dos suspeitos, e ela reconheceu MATHEUS FERREIRA como o indivíduo que a retivera

ilegalmente durante a rapina.

Além disso, a vítima indicou à polícia a conta beneficiada pelas transferências de valores realizadas pelos agentes. A polícia foi então em busca da titular dessa conta, que informou que a havia franqueado a seu filho, MATHEUS BUSO.

Com efeito, MATHEUS BUSO franqueou aos demais agentes a conta bancária de sua mãe, para a subtração de R\$ 11 mil da vítima, e, ato contínuo, fez com que a genitora transferisse R\$10 mil para a conta de Rafael Alves Silva. Este então, a pedido de MATHEUS BUSO, sacou R\$2 mil e os entregou ao réu; demais, transferiu o restante para as contas de cinco rapazes da comunidade onde moravam, supondo que se tratava do produto da venda de uma moto realizada por MATHEUS BUSO, conforme este alegara.

A materialidade do crime restou comprovada nos autos, tanto que contra ela não houve insurgência.

No que tange à autoria, ao contrário do sustentado pela Defesa de Matheus Buso, a prova é firme e conclusiva a respeito da responsabilidade dos apelantes.

Em juízo, os réus confessaram a prática do delito.

Conforme transcrito na sentença, Matheus Buso disse que *naquele dia, estava vendendo seus produtos (bacias) numa favela da Zona Leste e, em dado momento, foi abordado por um homem, muito*

nervoso, pedindo-lhe uma conta bancária emprestada e, caso pudesse emprestá-la lhe pagaria a quantia de R\$1.000,00. Diante desta oferta, acabou emprestando a conta bancária de sua genitora, que reside na Cidade de Bauru.

Matheus Ferreira, por sua vez, disse que naquele dia, tinha acabado de sair da prisão e, num ato de impulso, acabou participando deste crime. Estavam em quatro indivíduos, mas nega ter ameaçado a vítima (pelo contrário, alega que "...a tranquilizou, porque também tem mãe..."), assim como negou portar arma de fogo naquele dia. Ficaram no imóvel por apenas 15 minutos. Por fim, salientou que nada foi planejado, estava passando pela região e avistaram a vítima Lourdes na porta de seu imóvel. Não foi o assaltante que realizou os PIXs.

A confissão dos réus foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas.

A testemunha Erika Ribeira Buso, na fase policial (fls. 105), relatou que, na data dos fatos: o meu filho Matheus Buso Alves de Souza estava em São Paulo nesta época de maio de 2022 e estava trabalhando com venda de bacias. Que ele entrou em contato comigo e pediu para usar a minha conta bancária da Caixa Econômica Federal (Unidade 00290 - Bauru/SP - Conta 832.836.114-9) para fazer PIX. Que falei para ele que nesta minha conta bancária não poderia "cair" nada, pois eu estava com parcelas atrasadas do financiamento da minha casa, mas se fosse dinheiro das vendas de bacias achei que não teria

*nenhum problema. Depois, o Matheus ligou novamente para mim e falou para eu fazer uma anotação e transferir o dinheiro via PIX para Wellington da Conceição Abreu, contudo, a operação deu erro e não se concretizou a transferência. Depois, o Matheus ligou novamente e falou que como não tinha dado certo o PIX, então, ele falou para eu fazer a transferência para Rafael Alves da Silva (CPF ***.259.498-**, Banco Santander S/A) no valor de dez mil, a qual deu certo. Que o Matheus disse que iria receber o valor de mil reais pelo uso da minha conta bancária. Após, o Matheus não me ligou mais e também não usou mais a minha conta bancária. Que eu não sei informar a origem do dinheiro, mas eu deduzia que fosse de venda das bacias, já que eles também faziam vendas de bacias para mercados. Apresento cópia do extrato bancário da minha conta bancaria da Caixa Econômica Federal de 01/05/2022 a 31/05/2022. Que o Matheus encontra-se viajando vendendo bacias no Estado do Rio Grande do Sul e demora em torno de trinta dias para voltar. Que ele mora no bairro Parque Santa Edwiges rua Paulo Frontin em Bauru, mas não sei o numero da casa. Que o Matheus está sem telefone. Que sobre o roubo ocorrido 05/05/2022 em São Paulo (Boletim de ocorrência 2070/2022)-20 D.P Água Fria), eu não sei nada a respeito e não conheço Wesley Eduardo Gonçalves Fontes e também não conheço Matheus Ferreira dos Santos.*

A testemunha Rafael Alves Silva, na fase policial (fls. 124), relatou que: *conhece "gigante" da comunidade somente de vista, não tem amizade com ele; QUE o declarante não se recorda a data precisa, mas sabe que foi em maio, quando estava na comunidade Nelson Cruz, bairro do Belenzinho, quando "gigante" o chamou e lhe*

disse que estava precisando sacar um dinheiro, pois ele não tinha conta e o dinheiro estava na conta da mãe dele, que mora em Bauru; QUE ele ligou para mãe dele solicitando que ela fizesse um PIX no valor de R\$ 10.000,00 para conta do declarante, pois era para ele comprar uma moto; QUE a mãe dele fez o PIX para conta do declarante; QUE o declarante foi até o caixa 24 horas e somente sacou o limite, no valor de R\$ 2.000,00; QUE o restante o declarante pulverizou na conta de cinco meninos da comunidade e todo o valor foi entregue ao "gigante"; QUE o declarante informa que "gigante" não está mais na comunidade, pois ele vendeu um barraco, que não era dele e ficou mal visto na comunidade; QUE o declarante não sabe como localizá-lo; QUE o declarante informa que não tinha conhecimento de que o dinheiro era de origem ilícita, não ficou com qualquer valor e todo dinheiro ficou com Matheus; QUE o declarante reconhece formalmente Matheus Buso Alves de Souza, vulgo "gigante" como sendo a pessoa que pediu sua conta emprestada, inclusive o declarante ficou tranquilo porque "gigante" estava falando com a mãe dele.

Destarte, não há qualquer elemento concreto apto a fragilizar os depoimentos realizados.

Os extratos bancários da conta da vítima de fls. 53 e 54 comprovam que houve a transferência dos valores apontados na inicial para a conta de Erika Ribeiro Buso, mãe de Matheus Buso, não deixando dúvidas quanto à participação dele no crime, não sendo crível que ele desconhecasse a origem ilícita de tão alto valor depositado (R\$11.000,00), sendo que ainda receberia R\$1.000,00 somente para

emprestar a conta.

Como se viu, Matheus Buso e Matheus Ferreira, previamente associados com o adolescente W. e com pelo menos outros dois indivíduos, planejaram o roubo à vítima Lourdes, que foi abordada e mantida com sua liberdade restrita, mediante grave ameaça, tendo seus pertences, inclusive dinheiro, sido subtraídos, e ainda obrigada a fornecer a senha para realizar diversas transferências bancárias para uma conta em nome de Erika Ribeiro Buso, genitora do réu Matheus Buso.

Tem-se que a prova amealhada é firme e conclusiva no sentido de demonstrar que Matheus Buso tinha ciência da procedência criminosa do dinheiro, não havendo se falar, portanto, em absolvição do apelante por insuficiência de provas.

Nesse passo, não há como se cogitar na desclassificação para o crime de favorecimento real.

Como bem argumentado pela Magistrada em sua decisão (fl. 368/369): *Ora, o crime de favorecimento real, pressupõe a prática de crime anterior, onde o agente apenas oculta o proveito patrimonial. Não é o que se verificou no caso em tela, haja vista que, ao emprestar, de forma deliberada, conta bancária de sua genitora para comparsas que se encontravam no interior de uma residência, o réu Matheus Buso, de forma consciente, participou de crime de roubo, aderindo à conduta dos demais envolvidos, bem como promovendo meios necessários para a consumação do crime de roubo. Observe-se também que, apesar de subtraídos diversos pertences, o maior proveito financeiro do crime por*

eles praticado se deu em razão das transferências, via PIX, que totalizaram a quantia de r\$12.000,00 em dinheiro.

Do mesmo modo, também não há que se falar na participação de menor importância em relação ao apelante Matheus Buso, pois, de fato, o acusado concorreu efetivamente para a prática do crime, fornecendo previamente a conta bancária de sua genitora para o depósito do valor a ser subtraído da vítima.

Em suma, o réu tinha ciência do plano, desde o início, e aderiu à vontade de seus comparsas, tendo agido todos em conluio e com unidade de desígnios, dividindo as tarefas, para a obtenção de sucesso na empreitada criminoso. Sua atuação se apresentou indispensável, não podendo ser caracterizada como secundária. Trata-se, na verdade, de divisão de funções. A hipótese é de coautoria.

Conforme leciona Mirabete:

“A participação de menor importância só pode ser a colaboração secundária, dispensável, que, embora dentro da causalidade, se não prestada não impediria a realização do crime. Não deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena quando o agente participou da idealização do crime, forneceu instrumento indispensável à prática do ilícito etc.” (Manual de Direito Penal, vol. I, 26ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2010, pág. 224)

No mais, as causas de aumento atinentes ao roubo – concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima – foram

devidamente comprovadas pela prova oral, notadamente, pelas declarações da vítima, que relatou ter os bens subtraídos, enquanto permanecia com a liberdade restringida. Disse que permaneceu em poder dos indivíduos por cerca de quarenta minutos, sendo vigiada por um dos assaltantes. Foi obrigada, ainda, a desbloquear o seu celular e efetuar transferências de valores via PIX, sob ameaça de ser agredida fisicamente.

Como é cediço, se a palavra da vítima é suficiente para imputar a conduta ilícita ao agente, também deve ser acolhida para a comprovação das demais circunstâncias do crime, inclusive, das causas especiais de aumento de pena.

Restou bem demonstrada a pluralidade de agentes, a relevância causal das condutas, identidade de crime e liame subjetivo entre estes, configurando os requisitos necessários a incidência do artigo 29 do Código Penal.

No que diz respeito à privação da liberdade, entendo que a causa de aumento de pena deve prevalecer, pois demonstrado está, pelas provas dos autos, que os roubadores mantiveram a vítima com sua liberdade de locomoção cerceada por tempo juridicamente relevante, cerca de quarenta minutos.

Sobre esse tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “A qualificadora prevista no art. 157, § 2º, V do CPB demanda, tão-somente, para sua incidência, a restrição da liberdade da vítima, que, uma vez caracterizada, autoriza a exasperação da

reprimenda de um terço até a metade. Não é feita qualquer menção ao lapso temporal de tal restrição, bastando, para fins de subsunção ao tipo circunstanciado, a efetiva privação da liberdade, necessária à prática do delito de roubo, tal como configurada na espécie.” (AgRg no REsp 1020270/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009).

Em suma, o roubo agravado restou devidamente comprovado pelo acervo probatório.

Mais, não era necessário.

Vale dizer, a r. sentença bem analisou a hipótese dos autos, dando-lhe a solução acertada, razão pela qual deve ser confirmada.

As penas foram bem dosadas e não merecem reparo.

A pretensão de Matheus Ferreira para a compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência não merece acolhida.

Para afastar a compensação integral com a agravante, o d. Magistrado sopesou, para tanto, o fato dele ser multirreincidente (fls. 237/242), a denotar, de fato, inclinação para o crime e resistência ao cumprimento da lei.

Reafirmo posicionamento desta Câmara, no sentido de

que a reincidência, por expressa determinação legal, é circunstância agravante e como tal tem influência na fixação das penas. Cuida-se de maior rigor em relação àquele que, anteriormente envolvido com o crime, não se emendou.

Dessa forma, o caso é de incidência do artigo 67 do Código Penal, que assim dispõe expressamente: *“No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”*.

Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC 108.138/MS, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

“Igualmente inviável é o acolhimento da pretendida compensação entre as circunstâncias agravantes e atenuantes, haja vista que a sedimentada jurisprudência desta Corte reconhece que, quando do concurso de circunstâncias, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, conforme dispõe o art. 67 do Código Penal. Nesse mesmo sentido, destaco: HC 106.514/MS, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe nº 32, publicado em 17.02.2011; HC 106.172/MS, rel. min. Gilmar Mendes, DJe nº 046, publicado em 11.03.2011; e HC 9.446/MS, rel. min. Ellen Gracie, DJe nº 171, publicado em 10.09.2009.”

O STF mantém o mesmo entendimento:

ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67, CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 2. Ordem denegada.” (HC 96061, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013).

“Habeas corpus. Fixação da pena. Concurso da agravante da reincidência e da atenuante da confissão espontânea. Pretensão à compensação da qualificadora com a atenuante, ou à mitigação da pena base estabelecida. Inviabilidade. Ordem denegada. 1. Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso em exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada ou qualquer outra mitigação. Precedentes. 2. Ordem denegada.” (HC 112830, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012).”

No mais, tenho que o acréscimo de 1/7 exercitado na dosimetria da pena não se mostrou exagerado.

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: “*A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as*

penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.” (HC 113366, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, Processo Eletrônico, DJe-240, divulgado em 05-12-2013, publicado em 06-12-2013).

Portanto, ficam afastados os argumentos da Defesa pela redução da pena.

O regime prisional inicial fechado estabelecido para o réu Matheus Ferreira, na esteira do entendimento pacificado nesta Câmara, é o conveniente e deve prevalecer.

Não se pode desconhecer que a gravidade do crime de roubo, que vem colocando em pânico a sociedade, evidencia, sem qualquer sombra de dúvida, intensa periculosidade de seu agente, que não pode ser desconsiderada na fixação do regime inicial da pena corporal, que não guarda relação de dependência com sua quantidade. A periculosidade de autores de crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça é presumida pela lei, que exige sejam submetidos, para fins de livramento condicional, à “constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (Art. 83, parágrafo único, CP). Essa periculosidade recomenda a adoção do regime carcerário inicial fechado.

Privilegiar-se autor de crime contra o patrimônio praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, concedendo-se-lhe regime carcerário que não o fechado, é desatender-se às finalidades da pena, que são o juízo de reprovação sobre a conduta e a prevenção do crime.

Trata-se de uma das mais inquietantes expressões da violência urbana atual, a reclamar pronta e eficaz resposta do Poder Público, o que somente se verifica com a imposição do regime mais gravoso.

Nessa linha de raciocínio, se justificada está a eleição da modalidade mais severa de regime por conta do delito cometido, a detração, que consiste em descontar da pena final o tempo de prisão provisória para que com tal resultado se avalie a possibilidade de adoção de regime mais brando, não tem o condão de, por si só, vincular o julgador à escolha de uma modalidade que não entenda adequada, já que o tempo de pena a cumprir não é único fator - aliás, é o menos relevante - que incide nesse momento de formulação da resposta penal.

A grave ameaça exercida na prática do delito impede a substituição por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena.

No tocante à reparação do prejuízo financeiro à vítima, estabelecida na sentença, deve ser igualmente preservada. No caso dos autos, o pedido para a reparação financeira do prejuízo causado à vítima foi formulado na inicial acusatória (fl. 138) e as Defesas tiveram ampla oportunidade de rebatê-lo.

Como cediço, sempre foi efeito da condenação transitada em julgado tornar certa a obrigação de o agente reparar o dano causado à vítima (art. 91, I, do CP). A Lei 11.790/08 modificou o art. 387, inserindo o inciso IV, que determina que, sempre que possível, o Magistrado deve estabelecer o valor mínimo para a reparação dos danos, levando em consideração os danos sofridos pelo ofendido.

Por fim, a isenção das custas com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita se dará quando da execução, caso demonstre o apelante Matheus Ferreira preencher a hipótese legal prevista nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, o que se dará quando da execução das custas em questão.

Nesse quadro, não há o que se alterar.

Pelo exposto, nego provimento aos apelos, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA
RELATOR